



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003038/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.319 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SULMETA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciadas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoro o relatório da Turma Julgadora de 1ª instância:

Trata-se de apreciar impugnação ao auto de infração lavrado em 16/10/06 para exigência da multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido mensalmente nos anos-calendário de 2001 a 2006, no valor de R\$ 127.458,27 (fls. 02 a 10).

Segundo o relatório da ação fiscal que integra o auto de infração (fl. 13 a 15), a empresa teria, nos anos-calendário de 2001 a 2005, tributado seus resultados com base no lucro real anual, utilizando balancetes de redução ou suspensão para apuração dos valores devidos mensalmente. Já no ano-calendário de 2006, embora tivesse informado opção pelo lucro presumido, a DCTF relativa ao 1º semestre de 2006 informou débitos sob o código 5993-01, correspondente a lucro real com estimativa mensal. Os débitos foram compensados por meio de Declaração de Compensação, ficando manifesta a opção pelo lucro real anual nesse ano-calendário.

Consigna ainda a autoridade fiscal que apurou o IRPJ devido mensalmente com base nos balancetes contábeis levantados pelo contribuinte, evidenciando falta de recolhimento do imposto em alguns períodos, em relação aos quais exigiu a multa isolada de que trata o art. 44, inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi cientificado pessoalmente ao contribuinte em 07/11/06, que em 05/12/06 apresentou impugnação ao lançamento calcada, em síntese, nos seguintes argumentos (fl. 326 a 338):

a) que a ação fiscal extrapolou os limites do mandado de procedimento fiscal (MPF), tendo em vista que o MPF original não indicou o IRPJ como tributo a ser fiscalizado, e o MPF complementar apenas incluiu o IRPJ para os períodos de 01/2001 a 03/2001, tornando o lançamento irregular;

b) em relação às competências anteriores ao mês de novembro de 2001 alega ter ocorrido a decadência teria ocorrido do direito de constituição do crédito tributário, à luz do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

c) que a penalidade aplicada somente é passível de exigência dentro do período de apuração do imposto. Após o encerramento do período, com recolhimento integral do tributo, como ocorreu no caso, a multa é inexigível;

d) como o tributo devido foi pago integralmente antes do início da fiscalização, cabe aplicação do art. 138 do CTN, de forma que também por isso não cabe a aplicação da multa isolada;

e) por fim, entende que a exigência esbarra nos termos do art. 23, inciso III, da Lei de Falências, tendo em vista o ajuizamento de pedido de concordata, cabendo conversão do julgamento em diligência a fim de verificar o prazo e condições da concordata.

Ao fim, requer a nulidade do luto de infração e inexigibilidade da penalidade aplicada.

A Turma Julgadora de 1ª instância afastou as preliminares de irregularidade do MPF e de decadência e, no mérito, justificou a aplicação da penalidade, mas observou a alteração na legislação que prescreve a imposição da multa isolada e reduziu o percentual da penalidade de 75% para 50%.

Notificada da decisão, em 30/06/2008, apresentou a interessada, em 29/07/2008, recurso voluntário no qual reproduz os argumentos de defesa deduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca a decadência do lançamento.

Como consta dos autos, a empresa optou pela apuração do IRPJ com base nas regras do Lucro Real Anual, com pagamentos de estimativa mensal em todo o período fiscalizado, que vai de janeiro/2001 a dezembro/2006.

Para analisar a procedência da alegação necessário seria verificar se a recorrente apurou nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, valores de IRPJ devidos por antecipação – estimativa mensal e, caso tenha apurado, se declarou referidos débitos em DCTF e/ou extinguiu-os por recolhimento ou por qualquer modalidade de extinção.

Entretanto, o presente processo sequer se encontra instruído com as cópias das DIPJ dos anos-calendário autuados, tampouco com todas as DCTFs dos períodos, o que impossibilita prosseguir com julgamento da lide.

Nessas condições deve o processo retornar à repartição de origem para que em procedimento de diligência fiscal:

- 1) sejam anexadas aos autos as cópias das DIPJ dos anos-calendário 2001 a 2006;
- 2) sejam anexadas aos autos cópias das DCTFs dos anos-calendário 2001 a 2006, no que se refere unicamente ao tributo IRPJ;
- 3) sejam trazidas ao processo informações a respeito da existência de pagamentos de débitos de estimativa de IRPJ dos anos-calendário 2001 a 2006, ou qualquer extinção de débitos dessa natureza por meio de compensação ou, ainda, de processos de cobrança.

Processo nº 11020.003038/2006-16
Resolução nº **1801-000.319**

S1-TE01
Fl. 5

Ao final o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos a fim de que fique esclarecido se houve qualquer pagamento/extinção de débito de IRPJ apurado por estimativa mensal nos meses dos anos-calendário 2001 a 2006.

Do relatório deverá ser cientificada a recorrente para, em 30 (trinta) dias apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os autos, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora